

DECISÃO N° 3813724

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.550186/2020-46

Autuada: ELETRIC INK INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

AIS n.: 1907893205 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0701023/23-6 e 0881814/23-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), a Autuada apresentou recurso tempestivo, via sistema Solicita (SEI 2746982), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

No que se refere aos requisitos do Auto de Infração Sanitária (AIS), não verifico a ocorrência das irregularidades apontadas no recurso. A alegação de ausência de indicação da penalidade aplicada no texto do Auto de Infração Sanitária (AIS) não merece prosperar. Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa com base nesse argumento. O item 3 do tópico "ATENÇÃO" do AIS expressamente relaciona as possíveis penalidades aplicáveis às infrações previstas na Lei nº 6.437/1977 (fls. 04 do SEI 2688981). A definição da penalidade adequada não compete ao fiscal autuante, mas sim à autoridade julgadora, que, com base nos argumentos apresentados pela defesa e nos demais elementos constantes dos autos, decidirá sobre a procedência do AIS e aplicará, se for o caso, a sanção mais apropriada à situação concreta. Além disso, o auto de infração foi lavrado na data de 16/06/2020, durante o horário regular de trabalho do servidor autuante, mediante a análise documental das provas que constam nos autos do processo, as quais apontam a ocorrência da infração, e devidamente enviado à empresa por A.R., sendo inaceitável qualquer alegação de nulidade, tampouco prejuízo em seu direito de defesa.

Quanto à dupla visita alegada, a empresa não se enquadra nesse apontamento, por se tratar de Empresa de Grande Porte - Grupo I, conforme observado no documento de fls. 76 - SEI 2688981, ressaltando-se que se encaixa nesse critério a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte a fim de sua ação orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que

ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada, visto que a Autuada repisa os argumentos trazidos em sede de defesa, que já foram devidamente rebatidos na manifestação do servidor autuante e na decisão de primeira instância.

Quanto ao pleiteado efeito suspensivo, insta ressaltar que o mesmo é automaticamente concedido aos recursos, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, “Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa”.

Não se aplicam as atenuantes dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, pois a empresa foi responsável direta pela infração e não corrigiu espontaneamente a irregularidade, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa. Já a atenuante do inciso V é aplicável, por se tratar de empresa primária e a infração de baixo risco.

Embora não tenha sido mencionada expressamente na decisão recorrida, entendo que a atenuante do inciso V já foi aplicada, pois o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) está dentro da faixa prevista para infrações leves (R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00), que considera a presença de atenuante, conforme inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 6.437/1977.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado, sendo necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/09/2025, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3813724** e o código CRC **C347AC0F**.